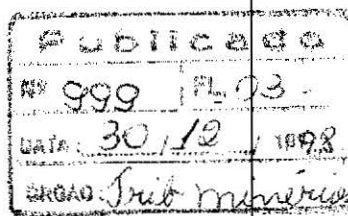




Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná



LEI Nº 482/98

**LEI DE ZONEAMENTO DO USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

**Dispõe sobre o zoneamento do uso do
solo urbano da sede do Município de Rio
Branco do Sul e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, aprovou, e eu,
João Dirceu Nazzari, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a modalidade, intensidade e a localização do uso do solo e das atividades permitidas no Município de Rio Branco do Sul.

Art. 2º - São parte integrante da mesma os anexos:

I. Mapa de Zoneamento do Uso do Solo; do Sistema Viário Básico e Drenagem Urbana.

II. Tabelas de Ocupação e Uso do Solo;

Art. 3º - Aplicam-se também, à matéria, as legislações federais e estaduais relativas às áreas: "Não edificável" (*non-aedificandi*), proteção paisagística, áreas verdes, acervo cultural e histórico.

Art. 4º - Ficam sujeitas às disposições da presente Lei todas as atividades que são ou venham a ser exercidas com a utilização ou interferência no solo urbano, em qualquer escala ou nível; de iniciativa pública ou particular, dependendo as construções de licença prévia da administração municipal.

Art. 5º - A permissão para localização de qualquer atividade não contemplada por esta Lei, ou considerada perigosa, incômoda ou nociva, dependerá de aprovação do projeto completo e, conforme o caso, do projeto específico das instalações para depuração dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, a cargo do Instituto Ambiental do Paraná - **IAP**.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 6º - Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo nas diversas zonas são os contidos nas tabelas de Ocupação e Uso do Solo a que se refere o artigo 2º deste Capítulo

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º - Para fins desta Lei, o território do Município se compõe de:

- I. Área Urbana;
- II. Área Rural.

Art. 8º - É considerada área urbana, para efeito desta Lei, a área contida pelo Perímetro Urbano da sede do Município.

Art. 9º - O perímetro urbano da sede do Município de Rio Branco do Sul é o definido no Mapa de perímetro urbano, ficando revogadas definições anteriores à perímetros urbanos.

Art. 10 - São consideradas áreas rurais, para efeitos desta lei, as demais áreas do Município.

Art. 11 - Zoneamento, para fins desta Lei, constitui-se na divisão da área do Município em zonas, segundo sua destinação no contexto urbano - rural. Tem por finalidade ordenar o crescimento da cidade para garantir o bem estar da comunidade.

Art. 12 - As zonas serão delimitadas por vias, faixas de proteção de fundo de vale, vias projetadas, divisas de lotes, cursos de água e outros marcos referenciais da paisagem natural e edificada, conforme descrição em anexo.

Art. 13 - Uso do Solo, para efeito desta Lei, é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona na forma que dispuser o respectivo regulamento.

Art. 14 - Entende-se por Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a forma que a edificação ocupa no terreno.

Art. 15 - Em cada zona haverão usos do solo: permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos.

Art. 16 - São considerados "usos permitidos" os adequados à zona e que dependem apenas das licenças de construção e funcionamento.

Art. 17 - São considerados "usos permissíveis" a serem regulamentados por ato do Executivo, os que, a critério da administração municipal, ouvido, quando for o caso, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP - possam ser admitidos desde que não contradigam ou interfiram nos usos previstos por esta Lei, especificados pela Tabela de Uso do Solo.

Art. 18 - Como "tolerados" se enquadram os usos das atuais edificações, que contrariem os regulamentos dispostos na presente Lei, desde que já licenciados pelo Município, vetando-se porém, as ampliações que contrariem as suas



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

disposições e aos respectivos regulamentos e demais instrumentos legais, aplicáveis à espécie.

Art. 19 - São considerados "proibidos" todos os usos inadequados à zona conforme tabela de Uso de Solo.

Art. 20 - Os coeficientes de aproveitamento e as taxas de ocupação dos lotes urbanos, a altura máxima e os recuos das edificações, assim como as dimensões mínimas dos lotes, segundo as respectivas zonas, constam da Tabela de Ocupação do Solo.

Art. 21 - As edificações nos lotes deverão ocupar área e espaço segundo os seguintes fatores condicionantes:

I. Coeficiente de aproveitamento do lote, definido pela relação entre a soma da área de todos os pavimentos nele permitidos e a área total do lote

II. Taxa de ocupação do lote, definida pela relação entre a área de projeção ortogonal do edifício e a área total do lote.

III. Recuos frontais, laterais e de fundos definidos pela distâncias da edificação à cada uma das divisas do lote, medindo-se o recuo frontal do alinhamento existente ou projetado.

Art. 22 - Quando o lote for de esquina, será considerado de duas frentes, tornando-se obrigatório, em ambas, o recuo frontal, inclusive no pavimento de sub-solo, e deverão ter a testada mínima acrescida na dimensão correspondente ao recuo mínimo frontal de até 5,0 (cinco) metros.

Art. 23 - O sistema viário do Município é o definido em mapa anexo.

Art. 24 - As vias de circulação, que formam basicamente o Sistema Viário, são classificadas em: vias de transição, estruturais, coletoras e locais.

I. Vias de transição: estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano. Apresentam altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade e pouco integração com o uso do solo lindeiro.

II. Via estrutural: corresponde ao principal eixo viário interno da cidade, onde há concentração de tráfego de automóveis, transporte coletivo e comércio, com média fluidez e acessibilidade.

III. Vias coletoras: destinam-se à distribuição geral do trânsito, acesso à cidade e interligação das principais áreas urbanas. Recebe e distribui o tráfego proveniente das vias locais e alimenta a estrutural, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade.

IV. Vias locais: destinam-se a atender ao tráfego local, permitindo o acesso direto às áreas residenciais e comerciais, com baixa fluidez e alta acessibilidade.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

CAPÍTULO III
DA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS

Art. 25 - Os alvarás de licença para funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão concedidos sempre a título precário ou com prazo determinado.

Parágrafo único - Os alvarás de funcionamento a que se refere o presente artigo poderão ser cassados a qualquer título, desde que o uso demonstre reais inconvenientes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 26 - A transferência ou modificação de alvarás de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se:

- I. Ha apenas modificação da razão social da empresa;
- II. Desde que o novo ramo de atividade não contrarie expressamente as disposições desta Lei e dos regulamentos;
- III. Desde que não ofenda os direitos de vizinhança, disposições expressas desta Lei e outras ditadas pelo interesse da coletividade.

Art. 27 - Reformas, ampliações ou mudanças de uso, somente serão liberados quando se enquadrarem nos dispositivos desta Lei, ressalvado o contido no Parágrafo Único do art. 25.

Art. 28 - Os alvarás ou licenças para construção expedidos de acordo com a legislação anterior serão respeitados desde que as obras de construção tenham sido iniciadas e se encontrem em andamento.

Parágrafo único - Em caso de absoluta necessidade, e respeitados os pareceres dos órgãos competentes e Prefeitura Municipal, podem ser prorrogados por uma única só vez, os alvarás que trata o caput deste artigo, por igual período.

Art. 30 - Ficam definidos, classificados e relacionados os usos do solo para implantação do zoneamento:

§ 1º - Quanto às atividades:

I. HABITAÇÃO

a) - Unifamiliar: "uma construção por lote destinada a servir de moradia a uma só família".

b) - Coletiva: "Construções destinadas a servir de moradia a mais de uma família".

c) - Conjunto habitacional: "Empreendimento constituído de unidades autônomas isoladas e/ou agrupadas horizontal e/ou verticalmente ocupando um ou mais lotes, compondo uma unidade urbanística integrada de interesse social, de padrão popular e em consonância com os órgãos públicos competentes.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

II. SERVIÇOS E COMÉRCIO

a) Serviços: Atividade, remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

b) Comércio: Atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

SUB-CLASSIFICAÇÃO

1. Comércio e serviço vicinal.

“Atividade de pequeno porte” disseminadas no interior das zonas residenciais de utilização imediata e cotidiana como um prolongamento da habitação, tais como:

- . mercearias
- . açougues
- . panificadoras
- . leiterias
- . quitandas
- . farmácias
- . revistarias
- . escritórios de profissionais liberais, de prestação de serviço
- . sapatarias, chaveiros
- . alfaiatarias, barbeiros, salões de beleza
- . endereços comerciais, referenciais fiscais, atividades profissionais não incômodas exercidas individualmente na própria residência.

2. Comércio e serviços de bairros.

“Atividades de médio porte”, de utilidade intermitente e ocasional, destinadas a atender a população em geral, tais como:

- . escola de 1º grau
- . creches
- . confeitarias, bombonieres, tabacarias
- . armarinhos, bijuterias, joalherias, butiques, ateliês, galerias de arte, livrarias, papelarias, antiquários
- . consultórios médicos, odontológicos e veterinários
- . laboratórios de análises clínicas, radiológicas e fotográficas
- . agências bancárias, de jornal e de turismo
- . hotéis e similares, saunas
- . escritórios



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

- . posto de telefonia, de correios e telégrafos
- . manufaturados e artesanatos
- . oficinas de eletrodomésticos
- . lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados, roupas
- . restaurantes, cafés
- . panificadoras
- . postos de assistência, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas
- . supermercados
- . tipografias, clichérias, malharias e lavanderias
- . venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios
- . oficinas mecânicas e borracharias
- . lanchonetes, pastelarias, peixarias e mercados
- . casas de espetáculos, de cultura e de culto
- . estabelecimentos de ensino de 2º grau ou similar pré-universitário e universitário

3. Comércio e serviço setoriais

“Atividades gerais de grande porte”, destinadas a atender a população em geral:

- . instalações bancárias, entidades financeiras
- . hotéis e similares
- . grandes lojas
- . grandes escritórios
- . serviços públicos
- . grandes restaurante
- . centros comerciais
- . supermercados

4. Comércio e serviços gerais

“Atividades incômodas” destinadas à população em geral, geradoras de trânsito intenso, barulho, poeira, etc..., que exigem confinamento em áreas específicas:

- . grandes oficinas
- . oficinas de lataria e pintura
- . comércio atacadista
- . marcenarias
- . postos de abastecimento e serviços de veículos
- . postos de venda de gás
- . estacionamento de veículos
- . lava-rápido



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

5. Comércio e serviços específicos

“Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança devem ser analisados pelo órgão competente”.

E.1. Atividades ligadas à saúde e a assistência social

- . centros de saúde
- . hospitais gerais
- . hospitais especializados
- . clínicas especializadas
- . sanatórios, asilos
- . centros sociais
- . orfanatos
- . albergues

E.2. Atividades de lazer e cultura

- . cinemas
- . teatros
- . parques de diversões
- . circos
- . museus
- . campos desportivos
- . auditórios
- . camping
- . clubes
- . sociedades culturais e recreativas e similares
- . academia de ensino e prática de esportes
- . locais de reunião e culto.

E. 3. Motel

E. 4. Atividades ligadas à extração mineral

- . pedreiras, areias, extração de argila, etc...

E.5. Atividades de comunicação

- . instalação de rádio e TV

E.6. Atividades perigosas

- . depósito de inflamáveis
- . postos de vendas de gás
- . depósitos de explosivos

III. INDÚSTRIA

“Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos”, tais como:

- . Produtos de minerais não metálicos
- . Metalúrgica (não pode haver recobrimento metálico)



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

- . Mecânica (sem recobrimento - galvanotecnia)
- . Material elétrico e de comunicações (sem recobrimento metálico)
- . Madeira
- . Mobiliário
- . Papel e papelão
- . Borracha
- . Produtos de matéria plástica (sem recobrimento metálico)
- . Têxtil (sem tingimento)
- . Vestuário, calçados e artefatos de tecidos
- . Editorial e gráfica

IV. Agricultura e criação animal

“Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e animais, para necessidades do próprio agricultor ou com vistas ao mercado”.

- Agricultura, criação animal, extração vegetal.

§ 2º. Quanto à natureza:

I. Perigosos

“Os que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produções de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas”.

II. Incômodos

“ Os que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações e conturbações no tráfego, que venham a incomodar a vizinhança”.

III. Nocivos

“Os que implicam na manipulação de ingredientes, matérias - primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos, ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d’água.

§ 3º. Quanto a escala:

I. Em se tratando de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

a) Pequeno porte: Construção com área não superior a 100 m2 (cem metros quadrados).



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

b) Médio porte: Construção com área não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

c) Grande porte: Construção com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

II. Em se tratando de estabelecimentos industriais:

a) Micro: 1 a 10 funcionários - área construída até 180 m².

b) Pequena: 10 a 100 funcionários - área construída até 500 m².

c) Média: 100 a 500 funcionários - área construída até 500 m² a 3.000 m².

d) Grande: mais de 500 funcionários - área construída acima de 3.000 m².

CAPÍTULO IV

DOS TIPOS DE ZONA DE USO DO SOLO

Art. 31 - A área urbana, definida pelo perímetro urbano, do Município de Rio Branco do Sul, conforme mapa de zoneamento parte integrante desta Lei, fica dividida em:

- I - Zona Central
- II- Zona de Uso Misto
- III- Zona de Ocupação Orientada
- IV- Zona de Expansão Urbana
- V - Zona Industrial Especial
- VI- Zona de Indústrias e Serviços
- VII- Zona de Restrição à Ocupação.

Art. 32 - A Zona Central corresponde à área central do município, onde encontram-se as áreas já infra-estruturadas com interesse de consolidação da ocupação urbana.

Art. 33 - A Zona de Uso Misto corresponde à área lindeira da região central, onde encontram-se as áreas prioritárias para a implantação de infra-estrutura e promoção de regularização fundiária.

Art. 34 - A Zona de Ocupação Orientada corresponde às áreas comprometidas por processos de ocupações urbanas, e áreas com pressão por ocupação, que deverão sofrer intervenção por parte do poder público, visando a melhoria do padrão urbanístico.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal deverá promover a regularização fundiária ou relocação de Moradores das áreas consideradas



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

inadequadas, bem como implantar a infra-estrutura necessária, conforme estudo específico.

Art. 35 - A Zona de Expansão Urbana corresponde às áreas situadas próximas à malha urbana, onde poderão ser implantados novos loteamentos.

Parágrafo único: O uso predominante desta zona é residencial, sendo permissível habitação de interesse social, desde que promovida por Companhias de Habitação.

Art. 36 - A Zona Industrial Especial corresponde à área industrial já instituída e implantada, com possibilidade de expansão.

Art. 37 - A Zona de Indústrias e Serviços corresponde à área destinada a implantação de novos empreendimentos, bem como a regularização dos existentes.

Parágrafo Único - A instalação de atividades industriais no município está sujeita a autorização do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 38 - A zona de restrição à ocupação corresponde às áreas de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e conservação do ecossistema.

Parágrafo único: para garantir a preservação permanente desta zona, que corresponde às áreas com declividade superior a 30% e com cobertura vegetal de interesse de proteção, a Prefeitura Municipal criará mecanismos de incentivos fiscais, bem como exercerá um monitoramento periódico da mesma.

Art. 39 - Os requisitos urbanísticos para parcelamento, uso e ocupação do solo estão indicados nas tabelas nº01 e 02 anexas desta Lei.

§ 1º. Nos loteamentos destinados a habitação de interesse social, serão admitidos lotes com 200,00 m² de área e 10,00 m de testada, na zona de expansão urbana, desde que efetuados por Companhias de Habitação.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS PARA RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 40 - Em todo edifício residencial com 4 ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, que deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) 12,00m² por unidade de moradia;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

b) localização em áreas sempre isoladas e contínuas, sobre os terraços ou ainda do terreno, desde que protegidos de ruas, locais de acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único. As áreas destinadas à recreação não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 41 - Em todo edifício de habitação, comercial, de prestação de serviços e outros, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos em proporção compatível com o porte e o uso da edificação, nas seguintes proporções:

- a) Prédios residenciais: 1 vaga (25m²) para cada unidade (mínimo) e de escritório 1 vaga/120,00m² de área construída;
- b) Supermercados e similares: 1 vaga/25,00 m² de área de venda;
- c) Comércio atacadista, depósito, grandes oficinas e similares;
- d) Estabelecimentos hospitalares: 1 vaga/25,00m² de área construída;
- e) Estabelecimentos de ensino: 1 vaga/25,00 m² de área construída.
- f) Restaurantes: 1 vaga/10,00 m² de área destinada à sala de refeição.
- g) Hotéis: 1 vaga/4 unidades de alojamento.
- h) Locais de culto: 1 vaga/25,00 m² de local destinado aos fiéis;
- i) Teatros, cinemas e similares: 1 vaga/20,00 m² de auditório.

§ 1º. Casos especiais relativos aos itens (d), (e), (f), (h) e (i), serão analisados em conjunto pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, que proporão a solução de cada caso.

§ 2º. Nos demais casos, envolvendo unidades comerciais, de prestação de serviços e outras, geradores de tráfego de veículos, será exigida área de estacionamento condizente com suas funções específicas, a critério da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

§ 3º. Para efeito de aplicação da tabela constante deste artigo a área de cada vaga deve ser calculada em 25,00 m², incluindo o espaço de manobra.

Art. 42 - Os estacionamentos a que se refere a presente Lei, quando localizados em subsolo, não serão computados na área máxima edificável, devendo no entanto, obedecer aos recuos regulamentares.

Art. 43 - Para efeito da aplicação deste artigo, fica definida como área de subsolo aquela abaixo da cota mínima do terreno, sendo esta a menor cota do passeio em relação ao terreno.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

Art. 44 - Para efeito de aplicação desta Lei, ficam consideradas como estacionamento de veículos as áreas reservadas a paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos.

Parágrafo Único: Não haverá compensação de área para os pavimentos destinados a estacionamento.

Art. 45 - Os estacionamento coletivos deverão possuir uma área de acumulação (canaletas de espera), junto à sua entrada e ao nível do logradouro que lhe dá acesso, de acordo com a seguinte tabela:

Área de estacionamento (m2)	Comprimento mínimo da canaleta (m)	Número mínimo de canaletas
até 1.000	10	1
1.000 - 1.500	15	1
1.500 - 2.000	15	1
2.000 - 5.000	20	2

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 46 - Para efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água, córregos ou fundos de vale e os setores especiais de fundo de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes e/ou áreas críticas.

Art. 47 - Para efeito de aplicação da presente Lei, ficam definidos:

I. Faixas de drenagem: são as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, consideradas como não edificáveis;

II. Setores especiais de fundo de vales: são as áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vales, sujeitas às inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Art. 48 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I. Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar a águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

II. Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a tabela seguinte parte integrante desta Lei:

FAIXA NÃO EDIFICÁVEL DE DRENAGEM

AREA DE BACIA HIDROGRÁFICA CONTRIBUINTE (ha)	LARGURA TOTAL DA FAIXA (m)
Até 200	30
de 200 a 350	40
de 350 a 500	50
de 500 a 700	60
de 700 a 1000	70
de 1000 a 1500	80
de 1500 a 2000	100

Para as Bacias Hidrográficas contribuintes com área superior a 2.000 ha, a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente, não podendo ser inferior à 100 m.

V. Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, poderão ser incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art. 49 - Os Setores de Preservação de Fundos de Vales serão determinados pelo órgão competente visando sempre os interesses da população.

§ 1º. Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vales poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

§ 2º. As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 50 - As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão obedecer as diretrizes de aruamento vinculadas às faixas de proteção que trata a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 1º. Dependendo da categoria do curso d'água ou córregos ou mesmo em função de topografia, a Prefeitura poderá exigir aterros, respeitadas sempre as faixas mínimas de drenagem.

§ 2º. A critério do órgão competente, deverá o proprietário do loteamento promover a execução das tubulações necessárias aos cursos d'água, obedecidos os projetos da Prefeitura Municipal.

Art. 51 - As áreas dos Setores Especiais de Fundo de Vale em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescreve sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá autorizar, quando for o caso, o uso privativo de fundo de vale através de instrumento legal próprio, desde que:

- garanta a qualquer tempo, o acesso para fins de manutenção, fiscalização, obras e demais ações de interesse do Município.

- no caso de rescisão ou término de vigência do instrumento legal, não caberá aos usuários qualquer tipo de indenização.

- aos interessados pelo uso, caberá equipar, cercar, florestar, etc... além de manter convenientemente os fundos de vale sob formas de parques, conforme estabelecido no instrumento legal.

Art. 52 - No que concerne ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos parques lineares envolvendo as atividades destinadas à prática de recreação e lazer.

Art. 53 - Competirá, exclusivamente, ao órgão de implantação dos Setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale as seguintes medidas essenciais:

- I. Exame e aprovação, se for o caso, de outros usos (e respectivos parâmetros) que não os citados no artigo 52.

- II. Fixar resolução a fim de regulamentar, através de decretos, os usos adequados aos fundos de vale.

- III. Eleger, delimitar e propor os Setores de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decretos sucessivos até que todo o sistema seja completado.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 54 - Competirá também, exclusiva e obrigatoriamente ao órgão de implantação, todas as demais medidas subsequentes destinadas a preservar, da melhor forma possível, o meio ambiente no âmbito dos fundos de vale

Art. 55 - As construções existentes nos Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale em desconformidade com a presente Lei, seja quanto ao uso quanto ou ocupação do solo, serão mantidos enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.

Parágrafo Único. Reformas ou mudanças de uso somente serão liberadas quando se enquadrarem nos dispositivos estabelecidos por esta Lei.

Art. 56 - Fica vedado a qualquer pessoa física ou jurídica o lançamento de qualquer resíduo, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, solo e atmosfera, sem prévia autorização do Instituto Ambiental do Paraná, ou órgão que o suceda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, 30 de novembro de 1998.


João Dirceu Nazzari
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

TABELA 1 - OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA	Testada (m)	Área do lote (m2)	Nº Pavim.	Coef. Apro- veita- mento	Taxa de Ocupa- ção %	Recuo Frontal (m)	Recuo Lateral (m)
Zona Central	12,00 (1)	360,00	4	3	75	5	1,50 (5)
Zona de Uso Misto	12,00 (1)	360,00	2	1	50	5	1,50 (5)
Zona de Ocupa- ção orientada	12,00 (1) (2)	360,00 (1) (2)	2	1	50	5	1,50 (5)
Zona de Expan- são Urbana	12,00 (1) (3)	360,00 (4)	2	1	50	5	1,50 (5)
Zona Industrial Especial	40,00 (1)	5.000,00	-	-	20	10	5,00
Zona de Indústrias e Serviços	20,00 (1)	2.000,00	-	1	50	10	2,00
Zona de Restrição à Ocupação	50,00 (1)	10.000,0 0	2	0,1	10	20	5,00

Observações:

- (1) Os projetos de parcelamento do solo dependerão de laudos geotécnico, geológico e geofísico que comprovem as condições de ocupação do terreno.
- (2) Área sujeita a diretrizes específicas para aprovação de projetos de loteamento de acordo com a localização e as características do terreno, com a anuência prévia dos órgãos estaduais ambiental e metropolitano.
- (3) Serão admitidas testadas de no mínimo dez metros, em loteamentos destinados a habitação de interesse social, efetuados por Companhias de Habitação.
- (4) Serão admitidos lotes com área mínima de 200,00 m2, em loteamentos destinados a habitação de interesse social, efetuados por Companhias de Habitação.
- (5) Recuo lateral somente se houver aberturas.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

TABELA 2 - USO DO SOLO

ZONA CENTRAL	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
Zona Central	Habit. Coletiva Com.e Serv.Bairro Com.e Serv.Setorial	Com.e Serv.Vicinal Habit.unifamiliar Com.e Serv.Especif. E1, E2, E5	Todos os demais
Zona de Uso Misto	Habit.Unifamiliar e Coletiva Com.e Serv.Vicinal Com.e Serv.Bairro	Com.e Serv.Setorial Com.e Serv.Espec. E1, E2, E5 Com.e Serv.Geral	Todos os demais
Zona de Ocupação Orientada	Habit.Unifamiliar e Coletiva Com.e Serv.Vicinal	Com.e Serv.Bairro Com.e Serv.Específico E1	Todos os demais
Zona de Expansão Urbana	Habit.Unifamiliar e Coletiva Com.e Serv.Vicinal	Conjunto Habitacional Com.e Serv.Bairro Com.e Serv.Espec. E1	Todos os demais
Zona Industrial Especial	Indústrias (1) Com.e Serv.Espec. E4	Hab.Unifamiliar Com.e Serv.Gerais	Todos os demais
Zona de Indústrias e Serviços	Com. e Serv.de Bairro Com.e Serv.Gerais Com.e Serv.Espec. Com.e Serv.Setoriais Indústrias (1)	Hab. Unifamiliar Com. e Serv. Vicinal	Todos os demais
Zona de Restrição à Ocupação	Atividades de lazer e recreação	Habitação Unifamiliar	Todos os demais

Observações:

(1) De acordo com o parecer do **IAP** - Instituto Ambiental do Paraná.